



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.337 - ES (2013/0360494-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : RECREIO VITÓRIA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : DYNA HOFFMANN PÁDUA ASSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de verossimilhança das alegações para a concessão da tutela antecipada requerida pela recorrente concernente à suspensão da decisão administrativa do PROCON que lhe aplicou a multa por infração às normas consumeristas. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.337 - ES (2013/0360494-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : RECREIO VITÓRIA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : DYNA HOFFMANN PÁDUA ASSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Recreio Vitória Veículos Ltda. Contra decisão assim ementada (e-STJ fl. 141):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, a omissão do acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de efeito suspensivo à decisão administrativa do PROCON que lhe aplicou multa por inobservância às regras consumeristas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.337 - ES (2013/0360494-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de verossimilhança das alegações para a concessão da tutela antecipada requerida pela recorrente concernente à suspensão da decisão administrativa do PROCON que lhe aplicou a multa por infração às normas consumeristas. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Recreio Vitória Veículos Ltda. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sobre os seguintes fundamentos: (i) ausência de omissão do acórdão impugnado quanto à presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de efeito suspensivo à decisão administrativa; (ii) aplicação do entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

No recurso especial, alegam-se violação dos artigos 273, 535, inciso II, 524, inciso II e 527, todos do CPC, e do artigo 31 da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, por considerar preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de efeito suspensivo à decisão administrativa do PROCON que lhe aplicou multa por inobservância às regras consumeristas.

Eis o teor dos dispositivos legais tidos por violados:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

[...]

- II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal

Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

[...]

- II - as razões do pedido de reforma da decisão;

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

- I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;

VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

Nada obstante a alegação de violação dos aludidos dispositivos legais, a decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ)

O acórdão *a quo*, no que interessa e com grifo nosso, consignou e decidiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que:

[...]

Em que pese a argumentação esposada pela agravante, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* no caso, porquanto, *prima facie*, a publicidade veiculada no jornal "A Tribuna", no dia 05/08/2010 (fl. 47), não observou as regras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Ao apreciar a oferta, vê-se claramente o termo "SEM ENTRADA" inserido em caixa alta imediatamente acima da oferta "Novo Gol 1.0 - parcelas de R\$ 379,00 - em 72 vezes", o que fatalmente induz o consumidor a acreditar que a concessionária está oferecendo o veículo por setenta e duas parcelas de R\$ 379,00 (trezentos e setenta e nove reais), dispensando-se o pagamento da entrada.

No entanto, esta não é a realidade dos fatos, pois, em sua defesa, a agravante sustenta que "as condições da campanha anunciada estavam expressas de maneira clara na 'defesa' do anúncio", de modo que os esclarecimentos foram devidamente prestados. Ou seja, para a ofertante, a publicidade deve ser considerada como um todo, mas não apenas a parte de maior visibilidade e destaque do folder.

Ocorre que, *a priori*, entendo que se limitar a inserir em letras minúsculas e no rodapé do anúncio as reais condições para o pagamento do produto que está sendo oferecido não é suficiente para satisfazer as exigências previstas no *caput* do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Como se extrai, é dever do fornecedor assegurar ao consumidor informações corretas, claras e ostensivas acerca do preço do produto oferecido, garantia esta que, a princípio, não foi respeitada pela agravante no caso *sub examen*.

Isso porque, é nítida a diferença entre o tamanho das letras utilizadas no anúncio - parte principal e "defesa" -, bem como o destaque que foi dado às informações que instigam o comprador a comparecer à concessionária para adquirir o veículo, em contrapartida àquelas que poderiam desestimulá-lo - necessidade de pagar inicialmente a quantia de R\$ 10.073,00 para fazer jus ao parcelamento anunciado.

[...]

Por fim, cabe ressaltar que não se desconhece o entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1057828/SP, o qual se firmou que "anúncio publicitário que informa a não-inclusão do valor do frete no preço ofertado e, ao mesmo tempo, não especifica o seu valor correspondente, por si só, não configura publicidade enganosa ou abusiva, ainda que essa informação conste no rodapé do anúncio veiculado em jornal" (Min. Nancy Andrigli - Segunda Turma - DJ 02.09.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, repito que o caso em voga não analisa unicamente a existência de letras miúdas no rodapé do encarte acrescentando dados ao anúncio principal, mas sim a presença de informações incongruentes e conflitantes entre si. Enquanto a agravante expõe no centro da propaganda e em cima do veículo ofertado a informação "sem entrada" e "R\$ 379,00 em 72x", o rodapé prevê uma parcela inicial mínima de R\$ 10.073,00 (dez mil e setenta e três reais).

Assim, em sede de cognição sumária inerente aos recursos de agravo na modalidade de instrumento, não vislumbro verossimilhança nas alegações recursais, tampouco relevância da fundamentação expendida, de modo que o deferimento da tutela antecipada se mostra indevida.

[...]

Do que se observa, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de verossimilhança das alegações para a concessão da tutela antecipada requerida pela recorrente concernente à suspensão da decisão administrativa do PROCON que lhe aplicou a multa.

A pretensão não prospera.

De início, nos termos em que decidida a controvérsia pelo acórdão *a quo*, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia atinente à presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de efeito suspensivo à decisão administrativa do PROCON. A esse respeito, vide: REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009; EDcl no MS 13.692/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/9/2009; AgRg no Ag 1.055.490/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/9/2009.

De outro lado, verifica-se que o Tribunal local, em análise do contexto fático-probatório dos autos, não reconheceu a existência dos requisitos autorizadores para concessão da tutela antecipada no caso presente e, nesse aspecto, análise em sentido contrário que leve a modificação do julgado revela indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude do preceituado na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, dentre outros:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 273 DO CPC. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Reconhecida no Tribunal a quo a presença de documentos úteis à análise do *fumus boni iuris*, bem como dos requisitos necessários para a concessão de antecipação de tutela, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, exige exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 739.159/PR, Rel. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 2/3/2009).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ. 1. **O exame acerca dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, periculum in mora e fumus boni iuris, à toda evidência, demanda a indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."** [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890.754/MT, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2008).

AÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMINAR. PRESSUPOSTOS. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 7º, DA LEI Nº 8.429/92. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. [...] II - **O exame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, referentes ao periculum in mora e fumus boni iuris, não prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.** Precedentes: AgRg no REsp nº 733.207/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05.10.2006, AgRg no Ag nº 607.926/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 28.02.2005. [...] IV - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 955.835/SP, Rel. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/10/2008).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma fundamentação complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0360494-9

AgRg no
AREsp 419.337 / ES

Números Origem: 00203116020128020012 012120107326 012129002379 01212900237920130083
107328820128080012 12120107326 203116020128020012

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RECREIO VITÓRIA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : DYNA HOFFMANN PÁDUA ASSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RECREIO VITÓRIA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : DYNA HOFFMANN PÁDUA ASSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.